

2.º Tratando-se de transmissões de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, serão as constantes da tabela seguinte:

Valor sobre que incide a sisa (em contos)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média, no limite superior do escalão
Até 5000	0	0
De mais de 5000 até 7500	5	1,67
De mais de 7500 até 10 000	11	4,00
De mais de 10 000 até 12 500	18	6,80
De mais de 12 500 até 15 000	26	-
Superior a 15 000	Taxa única 10,00	

§ único. O valor sobre que incide a sisa, quando superior a 5 000 000\$, será dividido em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplicará a taxa média correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

Art. 2.º É aditado o n.º 14.º ao artigo 13.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com a seguinte redacção:

14.º As aquisições de bens efectuadas por instituições de carácter religioso, quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins.

Art. 3.º — 1 — É revogado o n.º 21.º do artigo 11.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, com efeitos a partir de 31 de Agosto de 1989, podendo os adquirentes de habitação própria e permanente optar até àquela data por este regime de isenção ou pelo estabelecido no n.º 22.º do artigo 11.º do mesmo Código.

2 — São revogados o § 2.º do artigo 16.º e os artigos 34.º e 35.º do Código referido no número anterior.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Janeiro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 11 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 11 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 233/89

de 27 de Março

Não tendo sido prevista a inserção da designação da entidade fabricante nos impressos de letras de emissão particular e nas livranças a que se referem as Portarias n.ºs 142/88, de 4 de Março, e 545/88, de 12 de

Agosto, reconheceu-se, entretanto, a necessidade dessa identificação por razões de segurança, controlo de qualidade e verificação do cumprimento das regras fixadas para a sua normalização.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º A designação, em letra reduzida sem o respectivo logotipo, da entidade fabricante dos impressos de letras de emissão particular e de livranças será inserida no canto inferior direito daqueles impressos limitado entre o espaço reservado ao nome e morada do sacado ou do subscritor, consoante o caso, e a margem direita.

2.º Os impressos ainda existentes que não abedeçam aos requisitos referidos no número anterior poderão ser utilizados até 31 de Dezembro de 1990.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Março de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Despacho Normativo n.º 27/89

Considerando a necessidade de se proceder à actualização da tabela de ajudas de custo para missões oficiais ao estrangeiro:

1 — São actualizadas as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e a entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro, as quais passam a ser constantes da tabela seguinte:

Categoria	Montante
Membros do Governo	17 700\$00
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:	
Superiores à letra D	15 700\$00
Da letra D à letra H	13 900\$00
Outras	11 800\$00

2 — O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

3 — Sempre que uma missão integre funcionários de diversas categorias, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário de mais elevada categoria.

4 — As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

5 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministério das Finanças, 14 de Março de 1989. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.